



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR CLAUDINHO**  
*Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte*

**Justificativa**

A alteração proposta à Lei nº8.989 se faz necessária, como forma de reparar essa injustiça, já que o laço familiar é tão forte com os avós considerados por todos como segundo pais.

A lei é uma forma de garantir direitos iguais, portanto, se faz necessário considerar a dor que se sente ao perder um ente tão próximo e querido como os avós incluí-los na lei é uma questão de justiça.

Pretendemos com o presente projeto de lei permitir que a família possa se reestruturar emocionalmente, num momento tão difícil como é a perda de avós.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR CLAUDINHO**  
**Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**Lei 8.989/79 – Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo**

**Título III**

**Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional**

**Capítulo I**

**Do Tempo de Serviço**

O artigo 64 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 8 dias;
- III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até dois dias;
- V – exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII- licença à gestante;
- IX – licença compulsória;
- X – faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
- XI – missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII – participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo;

Parágrafo único – No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.